



Processo nº 10880.926379/2014-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.642 – 1^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Inexiste nulidade por cerceamento do direito de defesa no despacho decisório que foi absolutamente claro quanto ao motivo do indeferimento: o pagamento contido no DARF foi integralmente utilizado para a quitação dos débitos do contribuinte. Trata-se de batimento eletrônico, efetuado no âmbito dos sistemas internos da Receita Federal, no qual os pagamentos efetuados são confrontados com os débitos declarados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10880.926370/2014-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, André Severo Chaves (suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1302-004.640, de 15 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação da compensação de crédito de pagamento indevido de retenção de contribuições sociais com débitos da própria contribuinte.

A unidade de origem não homologou a compensação porque constatou que o DARF discriminado no PER/DCOMP havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada meramente alegou que o indeferimento não poderia prosperar porque os créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior já haviam sido disponibilizados em razão da desvinculação dos mesmos das DCTF do período.

A DRJ, no entanto, argumentou que a empresa deveria comprovar a inocorrência do fato gerador da retenção ou sua ocorrência parcial. Em seguida, haveria que se saber se o valor retido foi utilizado pelo beneficiário do rendimento. Por fim, haveria que se demonstrar os estornos contábeis e retificações das declarações tanto da fonte pagadora quanto do beneficiário. Aventou, ainda, a hipótese de não ser o caso de retenção indevida, mas, sim, de mero recolhimento a maior ou indevido. Neste caso, haveria também que se apresentar a comprovação documental e contábil do fato.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, se insurge contra a fundamentação do despacho decisório. Alega sua nulidade porque a autoridade fiscalizadora não logrou comprovar o alegado. Acrescenta que o pagamento foi atestado e indevido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1302-004.640, de 15 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, apesar da clareza dos motivos pelos quais a DRJ não acolheu a sua manifestação de inconformidade, a interessada não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar o direito invocado. Ao invés disso, de forma até inovadora, reclama da ausência de motivação do despacho decisório.

Ora, o despacho decisório foi absolutamente claro quanto ao motivo do indeferimento: o pagamento contido no DARF foi integralmente

utilizado para a quitação dos débitos do contribuinte. Trata-se de batimento eletrônico, efetuado no âmbito dos sistemas internos da Receita Federal, no qual os pagamentos efetuados são confrontados com os débitos declarados. Assim, não existe qualquer vício de fundamentação que pudesse lhe cercear o direito de defesa e a resultar na nulidade do despacho decisório.

Afora isso, a recorrente acrescenta a singela alegação de que o pagamento foi atestado, mas que ele seria indevido.

Não há dúvidas de que o pagamento foi atestado, o problema é que não há provas de que ele realmente era indevido. Como alertado, era sua incumbência trazer aos autos a comprovação dessa circunstância. Nesse sentido, a instância *a quo* chegou até a cogitar das hipóteses de não ocorrência do fato gerador da retenção e do mero recolhimento indevido explicitando quais seriam os meios probatórios em cada situação. Nada obstante, a interessada preferiu se ater a uma equivocada irregularidade dos aspectos formais do despacho decisório.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado